



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

Rua Estevão de Mendonça, 830, Quilombo, Ed Green Tower, Cuiabá/MT, CEP: 78043-405
Fone (65) 3612-5000 - Fax (65) 3612-5005

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Autos nº 609-80.2014.6.11.0000 (Registro de Candidatura)

Requerente: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem ajuizar a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1) DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

O Partido requerente protocolou pedido de registro de seus candidatos. Analisando-se os autos, constatou-se que o candidato ora impugnado é inelegível, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que incidente na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, qual seja, rejeição de contas, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Durante o exercício do mandato de prefeito do município de Castanheira, José Antunes de França teve as contas referentes aos exercícios de 2009 e 2012 rejeitadas, conforme comprova a documentação anexa (cf. relatório de pesquisa do MPF nº 00163/2014, em anexo).

Com efeito, a Câmara Municipal de Castanheira rejeitou as contas do Prefeito, referentes aos exercícios 2009, acolhendo o parecer nº 18/2010 do Tribunal de Contas do Estado.

Por oportuno, transcreve-se trecho do parecer do TCE acima mencionado, no qual reconhece a ocorrência de irregularidades imputadas ao gestor:

“(…)emite PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Castanheira, gestão do Sr. José Antunes de França, tendo como co-responsável o contador Sr. Wladecil de Carvalho - CRC-SP 065752/0, face principalmente à constatação de uma irregularidade gravíssima e insanável citada na razão deste voto, qual seja: - Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos Arts. 19 e 20 da LRF (Irregularidade classificada pela Resolução 8/2008 – TC, como A-09 – gravíssima). Com efeito, recomenda-se à Câmara que determine à atual administração do município que: pena de julgamentos severos no próximo exercício por este Tribunal de Contas, urgentemente os procedimentos descritos nas razões do voto do Relator e concomitantemente aprimore a qualificação dos seus funcionários na área contábil e financeira, pois as falhas apontadas ocorreram sobretudo por deficiência no controle interno; ressaltando o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31-12-2009, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade, aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/64, às prescrições da Lei Complementar nº 101/2000.” (Parecer n.

18/2010)

Como se vê, os fatos atribuídos ao então gestor configuram a prática de ato de improbidade administrativa, sendo que a natureza das irregularidades supracitadas evidenciam o dolo do administrador.

Da mesma forma, no exercício de 2012, José Antunes de França teve novamente as contas de governo e gestão reprovadas pela Câmara Municipal de Castanheira, acolhendo novamente parecer contrário emitido pelo TCE-MT (cf. Processo n. 103128/2013).

Vejamos as irregularidades apontadas no relatório técnico do TCE e no parecer contrário, em relação às **contas de governo** (cópia anexa):

“JOSE ANTUNES DE FRANCA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2012 a 31/12/2012

1) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

1.1) Discrepância de valores nos demonstrativos contábeis. Apresenta-se diferença de valores constantes nos demonstrativos apresentados (conforme tabela disponibilizado no relatório), no sistema APLIC e o processo físico (consolidado). - 7.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC)

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 e LRF).

2.1) As disponibilidades deixadas para o exercício seguinte, não são

capazes de suprir o volume de despesas remanescentes (restos a pagar processados). - 7. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

3) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

3.1) O limite máximo de repasse para o Legislativo é de R\$ 623.787,72, porém tal limite foi ultrapassado, sendo efetivamente repassado a Câmara o valor de R\$ 624.203,66, acima dos 7% do valor base. - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

4) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, c/c, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 c/ LRF; art. 48, c/c, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) O Município arrecadou menos do que empenhou, ocorrendo um déficit de execução orçamentária. - 4.2.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

5) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

5.1) Os recursos aplicados na educação não foram suficientes para alcançar o mínimo estabelecido pela 35 de 56 legislação (25%). - 4.4.2.1.1. Ensino

“(...) emite PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Castanheira, exercício de 2012,

gestão do Sr. José Antunes França, tendo como corresponsável, naquilo que lhe compete, a contadora Cláudia Neumann de Almeida, inscrita no CRC/MT sob o nº 013704/P; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que não representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2011, bem como o resultado das operações estão em desacordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Castanheira que determine ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal: a) a adoção de medidas efetivas, no que diz respeito ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação e saúde, naqueles indicadores que ficaram inferiores à média brasileira; b) identifique os fatores que causaram os baixos índices dos indicadores da educação e saúde, em relação à média Brasil (escore 0); c) desenvolva políticas de educação e saúde voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil; e, d) faça constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil; recomendando, ainda, ao Poder Legislativo Municipal que se inteire das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas no voto do Relator, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, atendo-se também ao Parecer do Ministério Público de Contas.” (Parecer n. 52/2013)

Por fim, a Corte Estadual de Contas, em 11.08.2012, reprovou as contas anuais de José Antunes de França relativas à gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Juruena, no período de 1º-3-2011 a 31-12-2011. Dentre as irregularidades constantes do relatório técnico, destaque-se:

5. GB 01. Licitação Grave 01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

6. GB 14. Licitação GRAVE 14. Investidura irregular (AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO) dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993).

7. HB 04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

8. CA 02. Contabilidade Gravíssima 02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

9. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

Assim, do mesmo modo, as irregularidades praticadas pelo candidato ora impugnado, enquanto gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental do Vale do Juruena, configuram prática de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90.

Outrossim, o candidato ora impugnado informou ser servidor público estadual (cf. requerimento de registro de candidatura).

Ocorre que, desde já se verifica nos autos em epígrafe que não foi juntada comprovação de desincompatibilização do cargo público que exerce, acarretando, assim, sua inelegibilidade.

2) DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer seja recebida a presente, determinando-se a notificação do Impugnado para apresentar defesa e, ao final seja julgada procedente a impugnação, **INDEFERINDO-SE** o pedido de registro de candidatura em apreço.

Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial: 1) que seja requisitado à Câmara Municipal de Castanheira-MT para que remeta cópia dos atos legislativos que reprovaram as contas do Poder Executivo referentes aos exercícios 2009 e 2012, ambos sob a gestão do então prefeito José Antunes de França; e 2) a expedição de ofício ao Governo do Estado de Mato Grosso, para que informe o vínculo profissional que o candidato José Antunes de França mantém com aquele ente público, com as devidas especificações de cargo e lotação, bem como que forneça a documentação pertinente.

Cuiabá, 12 de julho de 2014.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral